



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.004117/2002-90
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9101-004.466 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 10 de outubro de 2019
Recorrente CECRESP - CENTRAL DAS COOPERATIVAS DE CREDITO DO ESTADO DE SAO PAULO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

COOPERATIVA DE CRÉDITO. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. ATOS COOPERATIVOS. NÃO TRIBUTAÇÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO CARF. SUMULA CARF 141.

A interpretação das regras sobre cooperativas não pode ser literal, devendo ser realizada à luz de seu especial tratamento. Neste sentido, a efetivação de aplicações financeiras por cooperativas de crédito no mercado, muito embora consista em ato praticado com um terceiro não cooperado, constitui ato cooperativo não sujeito à tributação.

Súmula CARF 141

As aplicações financeiras realizadas por cooperativas de crédito constituem atos cooperativos, o que afasta a incidência de IRPJ e CSLL sobre os respectivos resultados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Edeli Pereira Bessa, Demetrius Nichele Macei, Fernando Brasil de Oliveira Pinto (suplente convocado), Livia De Carli Germano, Amélia Wakako Morishita

Yamamoto, Viviane Vidal Wagner (Presidente em Exercício). Ausente a conselheira Andrea Duek Simantob, substituída pelo conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo contribuinte contra o Acórdão no 1802-00.014, de 19 de março de 2009, proferido pela 2ª Turma Especial da 2ª Câmara (fls. 192/194), que recebeu as seguinte ementa e decisão:

Acórdão recorrido: 1802-00.014, de 19 de março de 2009

Imposto de Renda Pessoa Jurídica — IRPJ

Fatos Geradores: 31.12.1999, 31.12.2000 e 31.12.2001

Ementa: Cooperativa de Crédito. Atos cooperados e não-cooperados. Incidência de IRPJ.

Decisões da Câmara Superior do Conselho de Contribuintes e do Superior Tribunal de Justiça, entendendo pela tributação no presente caso, resta vencida a posição da Recorrente.

Quanto a questão "da dedução de custos diretos e indiretos da base de cálculo do IR", não foi apresentada na impugnação e por esta razão não foi objeto de análise em primeira instância, razão pela qual trata-se de matéria preclusa.

Não é dado a este órgão julgador analisar matéria que não foi objeto de debate em primeira instância.

Decisão de Primeira Instância e lançamentos mantidos.

Lançamento procedente.

Negado provimento ao recurso.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso no tocante à matéria alegada em sede de recurso, por ser preclusa e, no restante, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado

O auto de infração pretende tributar os resultados das aplicações financeiras diárias e a prazo efetuadas pela cooperativa em bancos comerciais, os quais, segundo a fiscalização, não estariam abrangidos pela definição de ato cooperativo. A multa aplicada foi de 75%.

Cientificada da decisão em 8 de fevereiro de 2011 (fl. 207), a contribuinte interpôs recurso especial em 23 de fevereiro de 2011 (fl. 211), alegando divergência com relação a dois precedentes, ambos proferidos no âmbito do Processo no 16327.001110/2004-88:

Acórdão paradigma: 9101-00.626, de 6 de julho de 2010 (fls. 254-260), relatora Conselheira Viviane Vidal Vagner, unânime

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Exercícios: 2000, 2001, 2002, 2003

Ementa: COOPERATIVA DE CRÉDITO. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. ATOS COOPERATIVOS. NÃO TRIBUTAÇÃO. A efetivação de aplicações financeiras por cooperativas de crédito no mercado constitui ato cooperativo não sujeito à tributação (precedentes do STJ).

Acórdão paradigma: 103-23.202, de 13 de setembro de 2007 (fls. 261-271), relator conselheiro Leonardo de Andrade Couto, unânime

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002

Ementa: COOPERATIVA. RESULTADO DO ATO COOPERADO. .

As sobras, entendendo-se como tal o resultado positivo do ato cooperado, não sofrem a incidência da CSLL por não se enquadrarem no conceito de lucro, base de cálculo dessa contribuição.

COOPERATIVA DE CRÉDITO. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. ATO COOPERADO.

A realização de aplicações financeiras no mercado pela cooperativa de crédito, com vistas à obtenção de recursos para o cumprimento de seus objetivos estatutários constitui-se em ato cooperado, não cabendo a incidência da CSLL sobre os rendimentos daí decorrentes. (STJ, AgRg no Ag 755013-PR, DJ 22/06/2006).

O despacho de Admissibilidade de recurso especial de fls. 336-338, do Presidente da 2ª Câmara da 1ª seção, deu seguimento ao recurso especial, tendo analisado exclusivamente o paradigma 103-23.202. Neste sentido, observou:

Para comprovar a divergência de entendimentos, a recorrente indicou o Acórdão n.º 9101-00.626 da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) e o Acórdão n.º 103-23.202 da Terceira Câmara do (extinto) Primeiro Conselho de Contribuintes, ambos relativos ao Processo no 16327.001110/2004-88, dos quais juntou cópias de inteiro teor (art. 67, §§ 7o e 8o , do Anexo II do RI-CARF). De acordo com a contribuinte, a decisão do Acórdão n.º 103.23.202, que reformou a decisão de primeira instância, foi mantida pela CSRF.

O entendimento adotado nesse Acórdão paradigma n.º 103-23.202 foi retratado em sua ementa, reproduzida no recurso especial:

[segue a ementa, já transcrita acima]

Alega-se que, embora a decisão trate da CSLL, seria plenamente aplicável ao caso do recorrido, já que a base de cálculo e o conceito seriam os mesmos, e que nesse paradigma teria prevalecido o entendimento de que a realização de aplicações financeiras no mercado pelas cooperativas de crédito configura ato cooperado.

Verificou-se que nesse paradigma decidiu-se favoravelmente à contribuinte por ter-se acatado entendimento, considerado pacificado pelo STJ, de que qualquer aplicação financeira de cooperativa de crédito seria ato cooperado. No caso do recorrido, a exigência de IRPJ deveu-se ao entendimento de que as aplicações financeiras diárias e a prazo efetuadas pela atuada nos bancos comerciais não estariam abrangidas pela definição de ato cooperado.

Desse modo, considera-se suficientemente demonstrada a divergência de entendimentos alegada. Tendo-se confirmado que a decisão foi mantida no outro paradigma, conclui-se que a divergência jurisprudencial foi demonstrada por meio dos dois paradigmas indicados pela recorrente.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões (fls. 340-345) questionando exclusivamente o mérito do recurso especial.

É o relatório.

Voto

Conselheira Livia De Carli Germano, Relatora.

Admissibilidade recursal

O recurso especial é tempestivo e atendeu aos demais requisitos de admissibilidade, não havendo, inclusive, questionamento pela parte recorrida no tocante ao seu seguimento, motivo pelo qual concordo e adoto as razões do i. Presidente da 2ª Câmara da 1ª Seção para o seu conhecimento, nos termos do permissivo do art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999.

Observo, apenas, que o fato de o paradigma tratar de CSLL e o recorrido de IRPJ, tributos diversos, apuráveis segundo legislações e bases de cálculos próprias, não prejudica a conclusão pela existência de divergência jurisprudencial, já que a questão debatida em ambos é o conceito de ato cooperativo o qual, pelas regras atinentes ao IRPJ quanto da CSLL, não está sujeito à tributação.

Assim, conheço do recurso especial.

Mérito

O mérito do presente recurso consiste em definir se os resultados de aplicações financeiras realizadas por cooperativas de crédito podem ser consideradas atos cooperativos, não sujeitos à tributação pelo IRPJ.

A legislação sobre a matéria assim dispõe (grifamos):

Lei n.º 5.764/1971

Art. 3º Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro.

Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:

I - adesão voluntária, com número ilimitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços;

II - variabilidade do capital social representado por quotas-partes;

III - limitação do número de quotas-partes do capital para cada associado, facultado, porém, o estabelecimento de critérios de proporcionalidade, se assim for mais adequado para o cumprimento dos objetivos sociais;

IV - inaccessibilidade das quotas-partes do capital a terceiros, estranhos à sociedade;

V - singularidade de voto, podendo as cooperativas centrais, federações e confederações de cooperativas, com exceção das que exerçam atividade de crédito, optar pelo critério da proporcionalidade;

VI - quorum para o funcionamento e deliberação da Assembléia Geral baseado no número de associados e não no capital;

VII - retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da Assembléia Geral;

VIII - indivisibilidade dos fundos de Reserva e de Assistência Técnica Educacional e Social;

IX - neutralidade política e discriminação religiosa, racial e social;

X - prestação de assistência aos associados, e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa;

XI - área de admissão de associados limitada às possibilidades de reunião, controle, operações e prestação de serviços.

(...)

Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

(...)

Art. 85. As cooperativas agropecuárias e de pesca poderão adquirir produtos de não associados, agricultores, pecuaristas ou pescadores, para completar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou suprir capacidade ociosa de instalações industriais das cooperativas que as possuem.

Art. 86. As cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e estejam de conformidade com a presente lei.

(.)

Art. 87. Os resultados das operações das cooperativas com não associados, mencionados nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do "Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social" e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos.

(...)

Art. 111. Serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os artigos 85, 86 e 88 desta Lei.

Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - revogado pelo Decreto 9.580/2018)

Art. 182. As sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica não terão incidência do imposto sobre suas atividades econômicas, de proveito comum, sem objetivo de lucro (Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, art. 3º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 69).

§ 1º É vedado às cooperativas distribuírem qualquer espécie de benefício às quotas-partes do capital ou estabelecer outras vantagens ou privilégios, financeiros ou não, em favor de quaisquer associados ou terceiros, excetuados os juros até o máximo de doze por cento ao ano atribuídos ao capital integralizado (Lei nº 5.764, de 1971, art. 24, § 3º).

§ 2º A inobservância do disposto no parágrafo anterior importará tributação dos resultados, na forma prevista neste Decreto.

Como se percebe, caso lida em sua literalidade, de fato as operações realizadas pelas cooperativas com terceiros não cooperados é, a princípio, considerada ato não cooperado, portanto sujeito a tributação.

Todavia, a interpretação das regras sobre as cooperativas não pode ser literal, devendo ser realizada à luz de seu especial tratamento, como observou o Supremo Tribunal Federal ao reconhecer a repercussão geral da incidência da Cofins, do PIS e da CSLL sobre o produto de ato cooperativo, por violação dos conceitos constitucionais de “ato cooperado”, “receita da atividade cooperativa” e “cooperado” (RE 672.215/CE, 29.03.2012, grifamos):

Em diversas passagens, a Constituição protege e fomenta a atividade cooperativa (cf., e.g., a liberdade de associação – art. 5º, XVIII; necessidade de adequado tratamento tributário, definido em lei complementar – art. 146, c; estímulo regulatório ao cooperativismo e ao associativismo – art. 174, § 2º; importância do cooperativismo na política agrícola – art. 187, VI; expressa previsão das cooperativas de crédito – art. 192).

Essa relevância da atividade afasta do legislador infraconstitucional a liberdade irrestrita para definir conceitos-chave do cooperativismo, de modo que a respectiva tributação deverá seguir o sentido constitucionalmente coerente para “ato cooperativo”, “receita da atividade cooperativa” e “cooperados”.

Em resumo, a discussão, tal como posta pelo acórdão recorrido e pelas razões recursais da União, tem alçada constitucional.

Nesse passo, observo ainda que o Superior Tribunal de Justiça já firmou alguns precedentes sobre aspectos tributários aplicáveis às cooperativas, sendo o caso das aplicações financeiras realizadas por cooperativas de crédito um ótimo exemplo de que a definição de ato cooperativo depende do caso concreto ou, especificamente, do tipo de cooperativa.

De fato, no âmbito do REsp n.º 58.265/SP, apreciando a possibilidade de tributação sobre o resultado positivo decorrente de aplicações financeiras realizadas por cooperativas em geral, o STJ relembrou o conteúdo da Súmula STJ 262, segundo a qual “*O imposto de renda incide sobre o resultado positivo das aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas, por não caracterizarem 'ato cooperativos típicos'*” e firmou-o como Tese (Tema /Repetitivo 240). Dito de outra forma, com isso o tribunal superior confirmou a regra geral de que resultados oriundos de atos com terceiros não cooperados são, a princípio, tributados.

Não obstante, a jurisprudência do STJ também já se pacificou no sentido de que as cooperativas de crédito são exatamente a exceção a tal regra, de maneira que o enunciado da Súmula STJ 262 a elas não se aplica, como se depreende do seguinte precedente daquela Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COOPERATIVAS DE CRÉDITO. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. ATOS COOPERATIVOS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA 262/STJ. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que os atos cooperativos típicos - assim entendidos aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados ou entre os associados e as cooperativas, ou ainda entre cooperativas, para a consecução dos objetivos sociais - não geram receita ou lucro, consoante disposto no art. 79, parágrafo único, da Lei 5.764/1971.

2. **A Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento de que toda movimentação financeira das cooperativas de crédito** - incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados, bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado - **constitui ato cooperativo**.

3. Infere-se que, se as aplicações financeiras das cooperativas de crédito, por serem atos cooperativos típicos, não geram receita, lucro ou faturamento, o resultado positivo decorrente desses negócios jurídicos não sofre a incidência do Imposto de Renda.

4. Acresça-se que **os julgados que deram origem ao enunciado da Súmula 262/STJ não analisaram a situação específica das cooperativas de crédito, cuja atividade básica está relacionada à gerência financeira dos recursos creditícios dos associados**.

5. Provido o Recurso Especial para reformar o acórdão recorrido quanto ao mérito, faz-se necessária a apreciação pelo STJ dos honorários advocatícios devidos pelo sucumbente. Trata-se de aplicação do direito à espécie.

(...)

(AgRg no AgRg no REsp 717126 / SC - Relator Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, Data do Julgamento 09/02/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 24/02/2010)

Como ser percebe, o tratamento tributário a ser conferido às cooperativas é de ser definido conforme o caso concreto, não cabendo interpretações meramente apriorísticas ou literais de dispositivos de lei.

De forma coerente com tal orientação, esta 1ª Turma da CSRF também tem decidido que as aplicações financeiras realizadas por cooperativas de crédito têm natureza de ato cooperativo, o que afasta a incidência de IRPJ e CSLL sobre os respectivos resultados

(16327.001594/2006-27 e 16327.000211/2006-01, de 18/01/2019; 9101-002.782, de 06/04/2017; 9101-001.825, de 20/11/2013, dentre outros).

Recentemente, a jurisprudência deste CARF restou consolidada nos termos do enunciado da Súmula CARF n. 141, de seguinte teor:

Súmula CARF 141

As aplicações financeiras realizadas por cooperativas de crédito constituem atos cooperativos, o que afasta a incidência de IRPJ e CSLL sobre os respectivos resultados.

Assim, e considerando que as súmulas são de observância obrigatória por parte dos Conselheiros (artigo 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF – Portaria MF 343+2015), a cobrança objeto do auto de infração debatido no presente processo não pode subsistir.

Conclusão

Ante o exposto, oriento meu voto por conhecer do recurso especial e, no mérito, dou-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano